

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros benefícios prisionais ao condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa, abrangendo condenados expressamente em sentença e condenados que passem a integrar organização criminosa no decorrer do regime prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), para vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros benefícios prisionais ao condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§9º O condenado que promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa, não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais.

§10º Incorrem nas condições expressas do §9º do artigo 2º:

I - os condenados expressamente em sentença por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa organização criminosa;

II - os condenados por crimes cometidos através de organização criminosa;

III - os condenados que passem a promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa durante o regime prisional;

IV- os condenados por impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consiste, a organização criminosa, na associação de quatro ou mais pessoas de maneira estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Atualmente, a norma estabelece que o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional, ou outros benefícios prisionais, se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

No entanto, entendendo a necessidade de aperfeiçoamento em relação ao tratamento desta matéria, o presente projeto de lei visa vedar a progressão de regime prisional, o livramento condicional e outros benefícios prisionais ao condenado que **promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa**, abrangendo condenados expressamente em sentença, condenados por crimes cometidos através da organização criminosa, bem como **condenados que passem a integrar a organização criminosa durante o regime prisional, e condenados por impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.**

O número de associação de condenados às organizações criminosas dentro do sistema prisional é vultoso. Inicialmente controlam as prisões e, depois, o comércio de drogas em vários Estados brasileiros; e nesse ínterim, expandem seu poder para fora do Brasil dominando várias rotas do narcotráfico. Assim, não restam dúvidas de que a constituição, a participação, a colaboração e o financiamento de organizações criminosas, devem ser combatidos severamente dentro e fora do sistema prisional brasileiro.

O preso, uma vez que, dentro do regime prisional, passa a integrar uma organização criminosa e volta às ruas, carrega consigo a clara intenção de beneficiar-se com os crimes cometidos através dessas organizações, passando a financiá-las e colaborar diretamente com o seu crescimento.

Dessa maneira, cabe ao Poder Público defrontar o crime organizado por meio de todos os instrumentos e mecanismos possíveis, atacando-o em todas as frentes, da maneira mais rigorosa e intolerante, para que a norma realmente cumpra o seu objetivo e gere efeitos que verdadeiramente reduzam as práticas ilícitas.

Portanto, seguro de que este projeto de lei representa indispensável refinamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

